



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11060.902143/2011-21
Recurso Voluntário
Resolução nº 3003-000.295 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de outubro de 2021
Assunto
Recorrente HORBACH & CIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para que esta: (i) Confirme a data em que a baixa foi requerida no CNPJ da emitente Zamproгна S/A Importação, Comércio e Indústria (CNPJ nº 92.691.161/0001-97); (ii) Elabore relatório conclusivo sobre a legitimidade dos créditos de IPI lastreados na documentação juntada no recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ariene d'Arc Diniz e Amaral - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente), Muller Nonato Cavalcanti Silva, Lara Moura Franco Eduardo, Ariene d'Arc Diniz e Amaral (relatora).

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

“Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pela requerente, ante Despacho Decisório Eletrônico de fl. 51 que, do montante do crédito solicitado/utilizado de R\$ 73.143,68, referente ao 1º trimestre de 2009, reconheceu o valor de R\$ 64.548,48.

Conseqüentemente, homologou as compensações vinculadas ao presente processo até o limite do crédito deferido.

Conforme o Despacho Decisório Eletrônico, o pleito foi parcialmente deferido pela autoridade administrativa, em razão de: a) ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos; b) constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.

Fl. 2 da Resolução n.º 3003-000.295 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11060.902143/2011-21

Os detalhamentos da apuração do saldo credor ressarcível e das compensações encontram-se disponíveis às fls. 52/55.

Os créditos de IPI considerados indevidos estão demonstrados na “Relação de Notas Fiscais com Créditos Indevidos – Créditos por Entradas no Período”, com o seguinte motivo da irregularidade dos créditos: estabelecimento emitente da nota fiscal na situação CANCELADO no cadastrado CNPJ (Zamproгна S/A Importação, Comércio e Indústria, CNPJ 92.691.161/0001-97).

Cientificada do despacho decisório, a contribuinte ingressou com a manifestação de inconformidade de fls. 57/58, instruída com os documentos de fls. 59/70, alegando o seguinte:

1. Conforme informação obtida junto a empresa Soluções em Aço Usiminas S/A, incorporadora da empresa Zamproгна NSG Tecnologia do Aço S/A., que por sua vez incorporou a empresa Zamproгна S/A. Importação, Comércio e Indústria, está e sempre esteve com suas obrigações tributárias devidamente recolhidas junto aos órgãos governamentais, não havendo razão para o indeferimento da compensação;
2. Outra importante razão para que a compensação seja efetivada é que a Constituição Federal veda a cumulatividade dos tributos e assim sendo, uma vez já tendo sido recolhidas todas as obrigações tributárias por parte da empresa Zamproгна S/A. Importação, Comércio e Indústria, não há que se falar em indeferimento da compensação;
3. A questão de mera formalidade não deve prevalecer sobre a questão material, qual seja, o efetivo recolhimento do tributo, o que ocorreu de maneira correta por parte da empresa Zamproгна S/A. Importação, Comércio e Indústria, não devendo portanto ter indeferido o pedido de compensação formulado;
4. O procedimento adotado é que incorreu em um erro formal, porém a questão de ordem material, qual seja, o efetivo recolhimento, se deu de modo correto, e desta forma não pode penalizar o contribuinte a recolher mais que uma vez o mesmo tributo, acrescido ainda, de multa e juros obrigações acessórias, decorrentes de uma obrigação principal inexistente. Ao final, requer que seja reformado parcialmente o Despacho Decisório, para reconhecer o direito da empresa manifestante de ter a compensação solicitada no PER/DCOMP nº 17789.77019.300409.1.1.01-0383.”

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, com base no voto condutor do qual destaco:

“Assim, os créditos de IPI lastreados em documentos sem valor legal não são legítimos, não podendo, por óbvio, compor o saldo credor passível de ressarcimento, restando, por tudo o que foi até aqui visto, correta a decisão de glosar os créditos de IPI destacados em notas fiscais emitidas por estabelecimento que se encontra na situação de BAIXADA no cadastro CNPJ.

Quanto à comprovação de que as operações efetivamente ocorreram, quando as notas fiscais não se prestam ao feito, como é o presente caso, a empresa deve comprovar o efetivo pagamento e a entrada das mercadorias no estabelecimento industrial, o que não foi realizado.

A contribuinte foi cientificada da decisão em 19 de setembro de 2019. Em 21 de outubro de 2019, apresentou recurso voluntário, reiterando os argumentos da manifestação de inconformidade e trazendo documentos com vistas a demonstrar a veracidade das operações realizadas com a empresa Zamproгна S/A Importação, Comércio e Indústria (CNPJ nº 92.691.161/0001-97), que legitimam o aproveitamento dos créditos glosados na origem.

Fl. 3 da Resolução n.º 3003-000.295 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11060.902143/2011-21

É o relatório.

VOTO

Conselheira Ariene d'Arc Diniz e Amaral, Relatora.

O presente recurso contém matéria de competência desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Sobre a tempestividade do recurso, considerando o cumprimento do prazo para interposição da peça recursal - 30 (trinta) dias a contar da intimação, é tempestivo o recurso.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A controvérsia dos autos cinge-se sobre a comprovação da existência de créditos de IPI passíveis de ressarcimento. Os créditos de IPI considerados indevidos foram listados na “Relação de Notas Fiscais com Créditos Indevidos – Créditos por Entradas no Período”, com o seguinte motivo da irregularidade dos créditos: estabelecimento emitente da nota fiscal na situação CANCELADO no cadastrado CNPJ (Zamproгна S/A Importação, Comércio e Indústria, CNPJ 92.691.161/0001-97), referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2009.

A Recorrente trouxe no recurso voluntário: Notas fiscais autuadas em janeiro, fevereiro e março de 2009; Registro de Entradas no estabelecimento da Recorrente, no período de janeiro, fevereiro e março de 2009; Comprovantes de pagamento das notas fiscais autuadas no mesmo período; Detalhamento do crédito utilizado no período e Documentos de propriedade dos veículos que efetuaram o transporte das mercadorias.

A prevalência da verdade material no processo administrativo fiscal, reconhecida na jurisprudência deste tribunal administrativo, impõe a aceitação documentação apresentada em sede de recurso voluntário.

A prova apresentada pela Recorrente bem indicia a realização das operações e podem dar lastro à comprovação do direito creditório e o afastamento da glosa, nos termos do artigo 82, da Lei nº9430/96.

Apesar disso, ainda remanesce dúvida sobre a formalização da baixa da empresa emitente Zamproгна S/A Importação, Comércio e Indústria (CNPJ nº 92.691.161/0001-97) nos registros da Receita Federal do Brasil, a fruição destes efeitos sobre a cessação da possibilidade de emissão de notas fiscais pela incorporada bem como a validação das notas fiscais pela empresa incorporadora.

Diante do exposto, nos termos dos arts. 18 e 29 do Decreto no 70.235, de 1972, proponho a realização de diligência para que a Unidade de Origem:

- (i) Confirme a data em que a baixa foi requerida no CNPJ da emitente Zamproгна S/A Importação, Comércio e Indústria (CNPJ nº 92.691.161/0001-97);

Fl. 4 da Resolução n.º 3003-000.295 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11060.902143/2011-21

- (ii) Elabore relatório conclusivo sobre a legitimidade dos créditos de IPI lastreados na documentação juntada no recurso voluntário.

Encerrada a instrução processual o recorrente deverá ser intimado para, se assim desejar, manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para este Colegiado, para prosseguimento do feito.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ariene d'Arc Diniz e Amaral